



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16692.721418/2017-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.617 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaeler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Márcio José Pinto Ribeiro (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Ausente o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído pelo conselheiro Marcio Jose Pinto Ribeiro.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-67.697, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, para manter o crédito tributário no montante de R\$ 199.913,20 e exonerar o valor de R\$ 296.829,46, conforme Ementa abaixo reproduzida:

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Mantém-se a parte do crédito lançado, para exigência de multa isolada, quando constatado que o direito creditório reconhecido em favor da contribuinte não é suficiente para compensar todos os débitos informados nas Declarações de Compensação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme relatado em decisão de primeira instância, em decorrência da não homologação da compensação formalizada no Processo nº 10880.944945/2013-53 (VOTORANTIM METAIS S.A.), a Derat - São Paulo lavrou a notificação de lançamento para exigência de multa isolada no valor de R\$ 496.742,66, correspondente a 50% do valor do débito indevidamente compensado.

Em peça de impugnação a Autuada havia apresentado os seguintes argumentos:

- i) Ausência de má-fé ou ato ilícito;
- ii) Duplicidade da cobrança da multa em outro processo;
- iii) Inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF;
- iv) Sanção política da penalidade,
- v) *Bis in idem* em face da cobrança de multa de mora sobre os débitos não compensados;
- vi) Necessário sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da discussão sobre o direito creditório.

A DRJ de origem aplicou a reversão das glosas através do Acórdão nº 11-67.694, julgando procedente em parte a impugnação para manter a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o débito remanescente.

A Contribuinte foi intimada do v. acórdão de primeira instância, apresentando tempestivamente o Recurso Voluntário, pelo qual pediu o provimento nos seguintes termos:

- i) **Preliminarmente**, a suspensão do julgamento deste processo administrativo até o julgamento final na esfera administrativa do Processo Administrativo nº 10880.944945/2013-53 (PER/DCOMP);
- ii) **No mérito**, a improcedência do lançamento da multa isolada.

Apresentado o recurso, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### 2. Mérito

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa isolada, aplicada com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a compensação não homologada através do PAF nº 10880.944945/2013-53.

Como relatado, a DRJ de origem considerou a reversão das glosas através do Acórdão nº 11-67.694, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o despacho decisório que não homologou a compensação, mantendo a multa sobre o débito remanescente.

Ocorre que, como noticiado nos autos pela Contribuinte, a controvérsia objeto deste litígio foi superada em julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 796.939 perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu em sede de repercussão geral através do Tema 736, sendo fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão do STF transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

Com isso, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No r. voto pelo desprovimento do recurso da União, o Eminentíssimo Ministro Relator Edson Fachin firmou convicção pela inconstitucionalidade da multa em análise, considerando que a mera não homologação de compensação tributária não consiste em ato ilícito com aptidão para ensejar sanção tributária. Concluiu que *“o pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria, ao fim e ao cabo, imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional”*.

Por incidência do art. 98, parágrafo único, inciso I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023, deve ser aplicada a decisão definitiva da Suprema Corte, motivo pelo qual voto por cancelar integralmente a penalidade objeto deste litígio.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**